

QUESTÃO: EXPLIQUE OS QUATRO CANONES GERAIS DA HERMENÊUTICA SEGUNDO EMILIO BETTI

Emilio Betti foi um jurista que lamentou o fato de os estudos hermenêuticos terem abandonado o campo das ciências do espírito para se perderem no relativismo da hermenêutica existencial. Em sua obra, ele procurou encontrar o ponto onde a hermenêutica metodológica havia sido esquecida, a fim de retomar o projeto de uma forma mais amadurecida. Foi ele quem explicitou os cânones gerais da hermenêutica que passaremos a explicar neste capítulo.

Para Betti, a dialética do processo interpretativo envolve a subjetividade do entendimento e a objetividade do sentido, a atualidade do sujeito e alteridade do objeto. Essa dialética se resolve no encontro do espírito interpretante com o espírito que se objetivou nas formas representativas. Por causa dessa dialética, há tanto cânones hermenêuticos atinentes ao objeto (cânones da autonomia, da totalidade e da coerência) como atinentes ao sujeito (cânones da atualidade, da adequação ou da correspondência do entendimento).

O primeiro cânone mencionado é o da autonomia hermenêutica ou da imanência do critério hermenêutico. Ele proíbe a sobreposição de sentido estranho ao texto, exigindo, ao contrário, que o sentido seja extraído da forma representativa. Essa, por sua vez, tem a sua própria lei de formação, sua necessidade e sua racionalidade (*logos*) interiores.

Ao escolher uma forma representativa, até mesmo o autor ficou submisso às suas exigências imanentes no ato de criação da obra. Não seria, portanto, lícito que o intérprete utilizasse um critério acidental e heterônomo (*extrínseco*) para atribuir novo sentido.

O segundo cânone é o da totalidade e coerência. Envolve reciprocidade de esclarecimento entre a parte e o todo através da correlação entre as partes constitutivas do discurso. Busca-se a coerência e a síntese.

Procura-se a harmonia entre palavras e frases, entre normas de um mesmo setor e normas de outros setores do ordenamento global, bem como as relações orgânicas dentro de cada instituto. O processo de adaptação e adequação da norma jurídica pode envolver interpretação extensiva, interpretação restritiva, analogia e redução teleológica.

O terceiro cânone é o da atualidade do entendimento. Por ele, o intérprete deve refazer em si mesmo o processo criativo do objeto, deve reviver no presente (atualidade) uma experiência do passado. Desse modo, para chegar à objetividade do texto, o intérprete necessita de sua própria subjetividade. Ela é uma condição indispensável para a compreensão.

Requer-se do intérprete sensibilidade e inteligência, bem como as forças criadoras da imaginação. O interesse intenso do intérprete e a sua espiritualidade viva devem aparecer em convergência (não em tensão) com a autonomia do objeto. Trata-se aqui da assimilação congenial e fraterna já mencionada por nós anteriormente.

O último cânone geral é o da adequação do entendimento ou, ainda, da correspondência ou da consonância hermenêutica. Segundo ele, o intérprete deve harmonizar a intencionalidade com o tipo de incitamento que lhe provém do objeto.

Há perspectivas metodológicas diversas de acordo com a natureza do objeto interpretado. Não podemos, por exemplo, confundir a interpretação jurídica com a interpretação histórica. Elas possuem características próprias ligadas à função da interpretação em um caso e em outro.

Ao historiador, por exemplo, não se apresentam da mesma forma que ao jurista as questões referentes às lacunas e à necessidade de seu preenchimento. O ordenamento jurídico é um organismo em permanente movimento, capaz de autointegração segundo um

propósito de coerência racional e de atendimento às exigências vitais supervenientes da sociedade. A interpretação jurídica, portanto, embora não descarte a compreensão contemplativa, a qual é dominante na perspectiva do historiador, procura transcendê-la.

É preciso que a hermenêutica jurídica, contrariamente ao positivismo legalista, liberte o intérprete de uma visão estática da norma, mas sem entregar o sentido às decisões arbitrárias. Para tanto, deve o intérprete identificar os interesses protegidos pelo preceito jurídico e os juízos de valor que lhe são subjacentes. Eles são a ideia que deve ser colocada de acordo com a atualidade num processo de revitalização constante.

(VIDE MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. 7ª ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2022)